

## PARECER Nº 61, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para estender, até o final do exercício financeiro de 2021, a autorização concedida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que eles possam transpor e transferir saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes dos seus respectivos fundos de saúde quando os valores forem provenientes de repasses do Ministério da Saúde.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 10, de 2021. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 31 de março de 2021 equivale ao texto aprovado pelo Senado Federal em 16 de março último com as duas seguintes alterações:

- i) ajuste simplesmente redacional do novo § 8º do art. 12-A da Lei Complementar (LCP) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na forma da redação dada pelo art. 3º do PLP nº 10, de 2021, incluindo a expressão “deste artigo” após o termo “caput” e o significado da sigla IGP-M, que é Índice Geral de Preços do Mercado; e
- ii) modificação do teor do art. 23 da LCP nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na forma da redação dada pelo art. 5º do PLP nº 10, de 2021, para que o prazo de celebração de



contratos de refinanciamento entre a União e os estados relativos a valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 se encerre em 30 de junho de 2022, em vez de 31 de dezembro de 2021 conforme aprovado pelo Senado Federal em março.

Em 12 de abril de 2021, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLP nº 10, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, a ser utilizado, exclusivamente, em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico.

As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados ao texto aprovado anteriormente por esta Casa Legislativa não alteram as conclusões constantes do Parecer nº 39, de 2021, aprovado neste Plenário em 16 de março último, de que o PLP nº 10, de 2021, é constitucional, jurídico e meritório.

Quanto às inovações trazidas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, julgo que elas aprimoram a técnica legislativa e o mérito da matéria, sendo dignas de acatamento.

É importante repetir que a primeira alteração é de caráter meramente redacional, não importando em mudança de mérito ao que já foi deliberado por esta Casa Legislativa no mês passado. Ela torna mais inteligível o novo § 8º do art. 12-A da LCP nº 156, de 2016.

Por sua parte, a segunda alteração busca estender o citado prazo para celebração de contratos de refinanciamento por mais seis meses além do proposto pelo Senado Federal, sob a justificativa de que a dilatação de prazo almejada garantirá negociações e assinaturas de contratos junto à União de maneira organizada.



Haja vista a inescusabilidade de normatização do tema pelo governo federal, a complexidade dos cálculos financeiros que cercam o assunto, a imprescindibilidade de consecução de autorizações legislativas nos estados e os procedimentos formais para as assinaturas contratuais, é razoável a ampliação de prazo pretendida.

A propósito, a LCP nº 156, de 2016, assegurou inicialmente prazo para celebração de termos aditivos de 360 dias, a contar de sua publicação, para que os estados e o Distrito Federal pudessem prolongar por mais vinte anos o pagamento de suas dívidas com a União de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, trago informações do Ministério da Economia sobre o impacto orçamentário-financeiro da aprovação do PLP nº 10, de 2021, nos termos do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, mais especificamente das emendas parlamentares que foram consolidadas ao texto original da proposição durante a tramitação prévia nesta Casa Legislativa e na Câmara dos Deputados.

O objetivo é dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trazido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que *institui o Novo Regime Fiscal*, segundo o qual a medida legislativa que gera renúncia de receita deve conter a estimativa do seu impacto fiscal.

Há geração de três renúncias de receita financeira para a União. O art. 3º do Substitutivo da Câmara quanto à alteração do art. 12-A da LCP nº 156, de 2016, que se refere à troca de indexadores de parte da dívida do Estado de Goiás, gera um impacto, em valores nominais, de R\$ 1,14 bilhão para o período de 2021 a 2034.

Por sua vez, o art. 5º do Substitutivo da Câmara quanto à alteração do art. 21 da LCP nº 178, de 2021, que disciplina a apuração de valores inadimplidos do Estado do Rio de Janeiro, acresce o saldo inicial da conta-gráfica desse ente na ordem de R\$ 2,5 bilhões, a valores de março de 2021.

Já o art. 5º do Substitutivo da Câmara quanto à alteração do art. 23 da LCP nº 178, de 2021, que trata da concessão de prazo adicional para celebração de contratos, gera um impacto de R\$ 2,6 bilhões considerando a prorrogação de prazo de um ano, de junho de 2021 para junho de 2022.



### III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21982.87631-62